



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16539.720004/2023-74
ACÓRDÃO	3301-014.402 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2019

EMBARGOS. OMISSÃO.

Constatada omissão acerca de teses ventiladas no recurso voluntário de rigor o acolhimento dos embargos para saná-la.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aniello Miranda Aufiero Junior, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra o Acórdão 3301-014.219 desta Turma, de minha relatoria, assim Ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2019 PIS. CRÉDITO. DISTRIBUIÇÃO. IMPORTAÇÃO. ÁLCOOL COMBUSTÍVEL.

ART. 5º § 13 LEI 9.718/98. IMPORTAÇÃO EFETIVA.

Para usufruto do crédito descrito no artigo 5º § 13 da Lei 9.718/98 a pessoa jurídica deve efetivamente importar a mercadoria – figurar fatural e legalmente como importador (importação direta) ou real adquirente (importação por conta e ordem) em declaração de importação.

1.1. Apontam os Embargos (no que foram conhecidos pelo juízo de prelibação inaugural) omissão acerca da constitucionalidade da Multa e Omissão Quanto aos Juros

VOTO

Conselheiro Oswaldo Goncalves de Castro Neto, relator.

2. Como bem observado pela **Embargante** e pelo Presidente desta Turma, no item 2.5 do Recurso Voluntário é questionada a constitucionalidade da multa punitiva (de ofício) aplicada ante o seu caráter confiscatório e, no item seguinte a **Embargante** argumenta a ilegalidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

2.1. Sem prejuízo de, efetivamente, o Acórdão Embargado não versar acerca de ambos os temas, eles não devem ser conhecidos por força das Súmulas 2 e 108 desta Casa (c.c. artigo 101 do RICARF):

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

3. Pelo exposto, admito e conheço dos embargos de declaração, com efeito infringentes para conhecer em parte do recurso voluntário negando-lhe provimento na parte conhecida.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto